

CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI N.º .../2024

Institui o plantão de atendimento vinte e quatro horas pelas Farmácias e Drogarias no Município de Picada Café/RS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de Farmácias, Drogarias e similares, estabelecidas no Município de Picada Café passam a serem considerados serviços essenciais, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituído o regime de plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

Art. 2º A fim de assegurar o atendimento necessário à população, quanto à aquisição de medicamentos de emergência, é instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Picada Café, a funcionar da seguinte forma:

I – o rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio de plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de cada ano, pela Secretaria Municipal de Saúde de Picada Café, em comum acordo com as empresas;

II – em não havendo apresentação da escala do Plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do Inciso I, esta será elaborada pela própria Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento.

Art. 3º As Farmácias e Drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - o horário denominado como Plantão será das dezenove horas (19h) às oito horas (08h) do dia subsequente;

II - a escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada, atendendo o interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento,

mediante comunicação escrita à Secretaria Municipal de Saúde de Picada Café, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da alteração;

III - no caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 4º Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, porta traseira ou porta gradeada para o atendimento.

Art. 5º É obrigatória afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais Farmácias e Drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º O Município de Picada Café publicará, semestralmente, a escala de plantão em seu site e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Brigada Militar, Conselho Tutelar, Polícia Civil, entre outras entidades de proteção.

Art. 7º Constitui infração, para a Farmácia ou Drogaria, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 8º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 9º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras às seguintes sanções:

I – pela primeira autuação por descumprimento, multa no valor correspondente a cinquenta (50) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, multa dobrada;

III – persistindo a infração, cassação do Alvará.

Art. 10. As Farmácias e Drogarias infratoras serão notificadas por Auto de Infração, o qual especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

Art. 11. Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Ambiental e Sanitária, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão do Auto de Infração, o qual deve conter:

I – nome, CNPJ e Farmacêutico responsável pelo infrator;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

Art. 12. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Art.13. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa, e tais valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

Art.14. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal de Vigilância Ambiental e Sanitária, a qual terá competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Picada Café, de março de 2024

LUCIANO KLEIN

Prefeito Municipal